# A RELEVÂNCIA DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS EM FACE DO SISTEMA HETEROCOMPOSITIVO

**Maria Paula Pereira da Fonseca**[1]
**Márcia Cristina dos Santos Rêgo**[2]

**RESUMO:**

O presente artigo possui como problema o impacto da judicialização dos conflitos familiares relacionados à guarda, ao direito de convivência e à prestação de alimentos em favor de crianças e adolescentes, situações em que o processo judicial tradicional tende a intensificar tensões e fragilizar os vínculos parentais. Diante disso, o objetivo é analisar, de forma comparativa, a efetividade da mediação como método autocompositivo voltado à proteção da pessoa dos filhos, em contraposição à solução não autocompositiva. Para alcançar tal propósito, o estudo organiza-se em três eixos: I. Os princípios que orientam as relações familiares e a proteção da pessoa dos filhos; II. A mediação nos conflitos familiares; e III. A comparação entre os processos de alimentos, guarda e direito de convivência conduzidos com base no método autocompositivo e aqueles desenvolvidos pela via litigiosa. A metodologia adotada consiste em pesquisa documental, desenvolvida a partir da análise de textos legislativos, manuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), artigos científicos e obras doutrinárias correlatas. Conclui-se que a mediação se revela instrumento mais adequado à tutela do interesse da criança e do adolescente, na medida em que promove o diálogo, fortalece a corresponsabilidade parental e contribui para a pacificação social, atenuando os efeitos negativos da litigiosidade no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** mediação; conflitos familiares; autocomposição.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: maria.fonseca@icj.ufpa.br.

[2]Graduada (1995) e Mestre em Direito (2006) pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito (2021), pelo PPGD-ICJ/ UFPA, em Cotutela Internacional com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Docente do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará desde janeiro de 2001. E-mail: marciarego@ufpa.br.

# THE RELEVANCE OF MEDIATION IN CUSTODY, VISITATION, AND CHILD SUPPORT ACTIONS WITHIN THE ADJUDICATORY SYSTEM

**ABSTRACT:**

This article examines as research problem the impact of judicialization of family conflicts related to custody, visitation rights, and child support for children and adolescents, situations in which traditional judicial processes tend to intensify tensions and weaken parental bonds. The objective is to comparatively analyze the effectiveness of mediation as a self-compositional method focused on protecting the person of the children, as opposed to non-self-compositional solutions. To achieve this purpose, the study is organized into three axes: I. The principles guiding family relationships and the protection of children's rights; II. Mediation in family conflicts; and III. A comparison between child support, custody, and visitation rights processes conducted through self-compositional methods and those developed through litigation. The methodology adopted consists of documentary research, developed from the analysis of legislative texts, manuals from the National Council of Justice (CNJ), scientific articles, and related doctrinal works. It is concluded that mediation is a more suitable instrument for protecting the interests of children and adolescents, as it promotes dialogue, strengthens parental co-responsibility, and contributes to social pacification, mitigating the negative effects of litigiousness in the family sphere.

**Keywords:** Mediation; family conflicts; self-composition.

## 1 INTRODUÇÃO

O incentivo à aplicação dos meios autocompositivos no cenário jurídico brasileiro carrega múltiplos benefícios, como o fomento ao diálogo - responsável por possibilitar a verdadeira satisfação do conflito e, consequentemente, a manutenção da relação social - e a flexibilidade desse procedimento, voltado à construção de um ambiente de humanização ao invés de rigores formais.

Nesse contexto, devido às suas vantagens, este trabalho tem como objetivo abordar a utilização da mediação no âmbito dos litígios familiares referentes à guarda, ao direito de convivência e aos alimentos dos filhos menores de idade em comparação com o julgamento não autocompositivo.

Diante desse cenário, para evidenciar os benefícios do método consensual nessas demandas, o presente artigo abordará os seguintes eixos temáticos: I. Os princípios que orientam as relações familiares e a proteção da pessoa dos filhos; II. A mediação nos conflitos familiares; e III. A comparação entre os processos de alimentos, guarda e direito de convivência conduzidos com base no método autocompositivo e aqueles desenvolvidos pela via litigiosa.

Desse modo, para debater a presente temática, a metodologia utilizada no trabalho se refere a pesquisa documental ao revisar literaturas e documentos jurídicos pertinentes ao assunto, tais como manuais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), textos legislativos e artigos e obras desenvolvidos por estudiosos do tema, com o intuito de embasar os argumentos expostos.

## 2 OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM AS RELAÇÕES FAMILIARES E A PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

As relações familiares são regidas por princípios constitucionais e infraconstitucionais de caráter protetivo e humanizado. Entre eles, sobressai o *princípio da dignidade da pessoa humana,* que se apresenta como fundamento de todos os direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, Glenda Mezarobba define a dignidade como um conjunto de direitos atribuídos aos indivíduos com o objetivo de assegurar condições para uma vida plena, princípio essencial às relações sociais e, em especial, às que estruturam a entidade familiar.

Quanto aos demais princípios vale ressaltar os seguintes: I. liberdade familiar; II. afetividade; III. paternidade responsável; e IV. melhor interesse da criança e do adolescente.

O *princípio da liberdade familiar* refere-se ao planejamento familiar, cabendo ao Estado intervir somente para impedir possíveis violências no âmbito desse vínculo, conforme estabelece o art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O planejamento familiar é livre, em respeito à autonomia privada à complexidade das relações familiares, porém essa liberdade não é irrestrita, pois encontra limites nos demais princípios norteadores do Direito de Família.

O *princípio da afetividade* surge como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, pois o afeto é elemento essencial tanto para a constituição das relações familiares quanto para o desenvolvimento saudável dos indivíduos. Nesse sentido, Daniel Carnacchioni elucida "não basta o afeto para a consolidação de uma família, mas sem afeto ela inexiste. O afeto é elemento fundamental de qualquer núcleo familiar, associado a dignidade da pessoa humana" (CARNACCHIONI, 2018, p.1460).

Por sua vez, o *princípio da paternidade responsável* - previsto de modo expresso no texto constitucional, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 1.566, IV, do Código Civil - refere-se à obrigação dos pais de prover a assistência material, afetiva e intelectual dos filhos. Logo, este princípio é fundamental, pois a efetivação de outros direitos fundamentais da criança e do adolescente, como educação, lazer, saúde e dignidade, depende diretamente do exercício da paternidade responsável.

Por fim, o *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente* é basilar tendo em vista a condição peculiar de vulnerabilidade desses indivíduos, decorrente do seu processo de desenvolvimento. Esse princípio encontra respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporada pelo Brasil, todas voltadas à proteção integral e prioritária dos menores.

Com base nos princípios expostos, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro direciona especial atenção à proteção da pessoa dos filhos. A liberdade familiar garante maior autonomia e flexibilidade no planejamento dos vínculos parentais; a afetividade e a paternidade responsável reforçam o dever de assegurar condições para um desenvolvimento digno; e, por

fim, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente estabelece um parâmetro prioritário, que deve prevalecer sobre os demais elementos em disputa nas relações familiares.

### 2.1 A Proteção da pessoa dos filhos em litígios referentes à Guarda, Direito de Convivência e Alimentos

Conforme mencionado, haverá diversas normas no sistema jurídico brasileiro com o intuito de assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes, entre as quais se destacam a Constituição Federal de 1988, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção Internacional de Direitos da Criança recepcionada pelo Brasil e o Código Civil.

A Carta Magna em seu CAPÍTULO VII, irá expor:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Logo, o objetivo do presente artigo é ressaltar o dever de todos na proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens, com absoluta prioridade. Em consonância, encontra-se o artigo 15 do ECA, que irá versar:

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A partir da leitura dos artigos mencionados, pode-se afirmar que a dignidade desse grupo pode ser compreendida como a garantia aos direitos previstos constitucionalmente e o seu crescimento em um ambiente propício ao desenvolvimento saudável em diversos aspectos, como biológico, emocional, psicológico e outros.

Por sua vez, o Código Civil, ao disciplinar questões como casamento, união estável, divórcio, guarda e outras figuras jurídicas centrais ao direito de família, busca assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, os quais prevalecem sobre os interesses dos adultos. Portanto, em situações de conflito entre tais interesses, deve-se priorizar a decisão mais benéfica ao indivíduo em desenvolvimento, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Isso se evidencia, por meio do Capítulo XI, relativo à Da Proteção da Pessoa dos Filhos, especialmente no artigo 1.583, que dispõe em seu § 2º que, na guarda compartilhada, o tempo de convivência deve ser dividido de maneira equilibrada entre mãe e pai, sempre respeitando os interesses dos filhos. O § 3º complementa, ao determinar que a cidade de referência para a moradia da criança será aquela que melhor atender aos seus interesses.

Por fim, a Convenção Internacional de Direitos da Criança, estabelece o *princípio do melhor interesse da criança* como um pressuposto de observância obrigatória nas ações que envolvem o interesse desses indivíduos, conforme se extrai da leitura dos seguintes artigos:

> *Conscientes* de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, *"a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal,* tanto antes quanto após seu nascimento";
> Artigo 3
> *1.* *Todas as ações relativas à criança*, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, *devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.*
> Artigo 18
> *1.* Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. *Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.*

Logo, torna-se notório o objetivo das normas supracitadas em assegurar ao bem-estar dos infantojuvenis, por intermédio da sua proteção como algo primordial. Consequentemente, esse raciocínio deve ser respeitado e aderido no momento de aplicabilidade das leis ao caso concreto, conforme proferiu o Superior Tribunal de Justiça ao relatar:

> 6. Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança.
> *6.1 Dessa forma, referido princípio - do melhor interesse da criança - tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de elaboração da decisão que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude.* (Recurso Especial n. 1.449.560-RJ, Quarta Turma do STJ. Relator Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/08/2014).

Diante do exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, reconhece a prioridade dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo sua proteção como parâmetro essencial de interpretação e decisão em situações de conflito.

Nesse viés, tendo em vista a proteção da pessoa dos filhos, a mediação busca ressaltar o *princípio do melhor interesse da criança*, evitando sua objetificação nos litígios e promovendo soluções que respeitem sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, concretizando ao previsto na lei, por meio da utilização de técnicas adequadas, a mediação busca restabelecer a comunicação saudável entre os responsáveis, com foco no cuidado e na proteção dos filhos, possibilitando que a resolução do conflito contribua positivamente para a dinâmica familiar. Tal perspectiva será aprofundada no tópico seguinte.

## 3 MEDIAÇÃO: CONCEITO, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTO APLICÁVEL NAS DEMANDAS DE FAMÍLIA

Segundo o Código de Processo Civil, a mediação é recomendável quando existe um vínculo anterior entre as partes, com o intuito de possibilitar restabelecimento da comunicação e a solução consensual do conflito. Dessa forma, preceitua o Art. 165, § 3º, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 165. (...)
>
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O Conselho Nacional de Justiça define a mediação como um método de resolução de disputas conduzido por um terceiro imparcial, cuja função é facilitar a negociação entre os conflitantes. Esse profissional contribui para que as partes entendam melhor suas posições e necessidades, promovendo a construção conjunta de uma solução adequada.

Logo, esse instituto é o método recomendável quando há uma relação prévia entre os envolvidos na lide, por exemplo, em ações de família, no qual um terceiro imparcial, o mediador, exerce a função de facilitar o diálogo entre as partes, para que através da comunicação elas alcancem uma solução consensual satisfatória para ambas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Os princípios que norteiam a mediação incluem a *imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade e a busca do*

*consenso*, expressamente previstos no art. 2º da Lei nº 13.140/2015, que regula a mediação entre particulares como meio de resolução de controvérsias. Em consonância, o art. 166 do Código de Processo Civil dispõe que a mediação será orientada pelos princípios da princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A *imparcialidade* prevista na Lei de Mediação e no art. 1º, IV, do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, refere-se ao dever do mediador de atuar sem favoritismos, preferências ou preconceitos.

A *isonomia* pode ser conceituada como a garantia de equilíbrio de forças entre as partes. Ela se concretiza, por exemplo, quando o mediador, diante de um desequilíbrio aparente, suspende a sessão para que os envolvidos possam refletir e analisar melhor os elementos do conflito, preparando-se adequadamente para uma futura negociação.

Já *princípios da oralidade* e *da informalidade* surgem com o intuito de promover um ambiente mais acessível, acolhedor e eficiente na resolução de conflitos. Assim, a informalidade permite um procedimento menos burocrático, favorecendo o diálogo espontâneo entre as partes, enquanto a oralidade valoriza a comunicação direta e clara. Ambos fortalecem a escuta ativa, a empatia e a autonomia dos envolvidos, elementos fundamentais à mediação.

A *autonomia da vontade* refere-se à liberdade das partes para participarem do processo e definirem, de forma informada e consciente, a solução do conflito, em consonância com o princípio da *decisão informada*. Por fim, a *busca do consenso* é um dos pilares da mediação, ao incentivar que as partes envolvidas cheguem, de forma colaborativa e voluntária, a um acordo que atenda aos interesses dos envolvidos. Diferentemente da decisão imposta por um terceiro, o consenso alcançado fortalece o cumprimento do acordo e contribui para a pacificação das relações.

Com base no exposto, percebe-se que a mediação se caracteriza por maior flexibilidade em relação ao procedimento judicial tradicional. Essa abordagem, pautada na autonomia, oralidade e informalidade, favorece um ambiente mais humanizado, que, aliado ao uso adequado de técnicas pelo mediador, pode promover a real satisfação dos envolvidos e preservar os vínculos sociais.

A flexibilidade presente na mediação não significa que não haverá requisitos formais nesse método, tendo em vista que, para o alcance de uma solução justa e adequada, é necessário o respeito ao devido processo legal, a igualdade de oportunidades para influir no processo, e a presença de um mediador imparcial.

O procedimento mediatório é composto por três etapas, sendo elas a declaração de abertura, o momento de diálogo e negociação e, por fim, a formalização do termo de sessão.

Em primeiro lugar, a declaração de abertura terá o objetivo de informar aos assistidos como funciona esse procedimento, com o intuito de possibilitar a compreensão de pontos fundamentais à mediação, como princípios, direitos e deveres existentes nesse método.

Por conseguinte, caso as partes manifestem interesse em prosseguir com a sessão após os esclarecimentos necessários, inicia-se a fase de transação em que o mediador realizará a escuta ativa aos fatos expostos pelos assistidos, com o objetivo de perceber questões e interesses pertinentes à demanda.

Nesse momento o facilitador poderá aplicar diversas técnicas de acordo com a necessidade do caso concreto, dentre as quais se destacam a inversão de papéis, a validação de sentimentos, a criação de cenários futuros e o reforço positivo da fala. Através dessas técnicas é possível criar um ambiente de empatia, compreensão e reflexão entre os indivíduos em conflito.

Por fim, com o alcance da convergência entre os pontos trabalhados na demanda, por intermédio da releitura do conflito - o qual não será pautado no comportamento dos indivíduos, mas sim no problema em si e como as pessoas podem resolvê-lo de modo colaborativo da melhor maneira - o mediador passará a última fase caracterizada pela formalização do termo de acordo.

O termo é redigido de forma clara e em linguagem acessível para não gerar dúvidas, e analisado em conjunto com as partes para que não haja um elemento não compreendido ou abordado em discordância ao acordado pelos celebrantes na prática.

Por fim, após a verificação, a partir da autonomia e consensualidade das partes, o acordo será formalizado e observado aos pressupostos legais o juiz homologará o documento que a partir de então terá força vinculante entre os celebrantes e a demanda restará solucionada.

Diante do exposto, torna-se evidente que o procedimento supracitado resulta no viés humanizado e dialogal desse instituto. Nesse sentido, expõe Fernanda Tartuce em sua obra Mediação nos Conflitos Civis (2015):

> Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, caso este seja o seu desejo, acordos duráveis. *Para tanto, o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e propiciar o alcance da pacificação duradoura.*
> *Percebe-se assim, que, antes de cogitar a extinção do conflito como objetivo primordial, deve o mediador contribuir para que deficiências de comunicação entre os sujeitos não impeçam suas conversas. Afinal, a ideia é permitir que eles próprios*

> *possam superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude.*
> A mediação pode ser considerada uma proposta não de solução do conflito simplesmente, mas de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas.

No mesmo sentido posiciona-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu manual ao estabelecer que os processos consensuais possuem foco em soluções, pois na autocomposição, forma oposta à resolução heterocompositiva, não se pensa em quem está certo ou errado, mas sim em como solucionar a lide e quais as melhores formas de atender aos interesses dos envolvidos.

Diante do exposto, torna-se evidente a restauração do diálogo e a pacificação proporcionadas pelo procedimento mediatório, por meio de técnicas voltadas à promoção da empatia, compreensão e despolarização das relações. Isto é fundamental em demandas familiares, especialmente quando houver o interesse de crianças e adolescentes envolvido no litígio, o que dificilmente ocorre na resolução de forma não autocompositiva, caracterizada pelo ambiente formal e impositivo.

## 4 A COMPARAÇÃO ENTRE OS PROCESSOS DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA CONDUZIDOS COM BASE NO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO E AQUELES DESENVOLVIDOS PELA VIA LITIGIOSA

As ações de alimentos, guarda e direito de convivência seguem o procedimento previsto nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil. Esse rito inicia-se com a apresentação da petição inicial, seguida da audiência de mediação.

Caso não haja composição entre as partes, passa-se à aplicação do procedimento comum, caracterizado por etapas mais formais e burocráticas, como a apresentação da defesa pelo requerido, o saneamento do processo, a realização da audiência de instrução e julgamento e, por fim, a prolação da sentença pelo magistrado.

Ressalta-se que tais demandas, em sua maioria, decorrem de situações de separação dos pais e sobre esse cenário Cristiano Farias e Nelson Rosenvald irão expor em sua obra Curso de Direito Civil: Famílias (2021):

> *Através da guarda de filhos sempre se impôs uma opção (traumática, diga-se de passagem) para a convivência entre pais e filhos após a dissolução dos genitores se transformando em guarda, o outro em alimentos e visitação.* De há muito, porém, lastreado na necessária visão interdisciplinar do fenômeno o Direito das Famílias contemporâneo vem (re)conhecendo uma nova compreensão matéria, com o propósito de respeitar a tábua axiológica constitucional (dignidade da pessoa humana,

> solidariedade social, igualdade substancial e liberdade) e proteção a integral infantojuvenil.

Em litígios referentes à alimentos, guarda e direito de convivência, a proteção da pessoa do filho deve ser prioritária, com o intuito de evitar que o possível desentendimento existente entre os responsáveis contamine a relação destes com os filhos, pois se isto ocorrer o conflito prejudicará o planejamento familiar saudável fundamental à existência do infantojuvenil.

Esses litígios irão envolver diversas nuances, entretanto, o que essas ações terão em comum é a importância do respeito aos princípios existentes no direito de família - principalmente do *melhor interesse da criança* - e a observância ao cumprimento de deveres inerentes aos responsáveis, com o intuito de assegurar à proteção das pessoas dos filhos.

Tendo em vista o ambiente prospectivo e de comunicação estabelecidos na mediação, diversas são as vantagens da utilização desse método em relação ao procedimento comum nas demandas supramencionadas, como maior propensão à preservação de relacionamentos, a resolução do conflito de modo colaborativo com a participação ativa das partes e a adequação do processo à particularidade do caso e não o oposto.

Destaca-se que os meios autocompositivos serão prospectivos, pois se preocupam com o futuro da relação. Isso se evidencia pela busca de pacificação através do diálogo, com o objetivo de alcançar uma solução satisfatória para ambos.

Por sua vez, o procedimento regido pela perspectiva heterocompositiva será de viés retrospectivo, ao buscar analisar o passado da relação para compensar eventuais equívocos. Dessa forma, ao final do processo heterocompositivo, é comum que o vínculo entre os envolvidos se torne ainda mais divergente e polarizado, o que pode prejudicar consideravelmente o ambiente familiar saudável e, consequentemente, o filho envolvido no litígio.

Ademais, a mediação terá também o foco em soluções ao buscar pensar diante da situação concreta quais as melhores alternativas para a realização dos interesses das múltiplas partes envolvidas no conflito, a partir das suas necessidades e possibilidades, sendo isto fundamental em ações familiares, especialmente referentes à relação filial, tendo em vista as múltiplas possibilidades de rotina familiar de acordo com o caso concreto.

Entretanto, no procedimento comum, não haverá essa perspectiva, ao buscar estabelecer quem está certo e quem está errado, por intermédio de instrumentos como a petição, contestação, réplica, produção de provas e outros. Assim, o foco será na culpa para que o culpado seja o responsável pela reparação ao dano.

Em consonância, conforme anteriormente mencionado, os meios autocompositivos buscam solucionar o conflito de modo colaborativo a partir da participação ativa das partes, estas serão protagonistas na busca por uma solução, e isto nas demandas supramencionadas pode ser um verdadeiro exercício da responsabilidade paternal, pois os genitores em conjunto poderão buscar a solução adequada ao melhor interesse da criança.

Em contrapartida, no meio heterocompositivo, necessariamente haverá uma dinâmica adversarial a ser vencida e o protagonismo será dos operadores do direito que devem construir a melhor narrativa da sua perspectiva, como advogados, defensores públicos, promotores e outros.

Por fim, na autocomposição, a preocupação estará pautada nas pessoas envolvidas na demanda, tendo em vista o ambiente de flexibilidade e humanização e, consequentemente, o processo irá se adequar ao caso e não o oposto.

Por sua vez, no procedimento comum, a preocupação estará pautada na obediência ao rigor formal inerente ao processo, logo, a regra procedimental prevalece sobre o indivíduo, com o intuito de preservar a segurança jurídica, o que pode ser consideravelmente prejudicial nas ações expostas, tendo em vistas a carga emocional, o convívio e outras diversas nuances existentes nas relações familiares.

Diante do exposto, manifesta-se o CNJ: “Para a autocomposição a justiça é um valor construído pelas próprias partes. Na heterocomposição a justiça é decorrente da adequada aplicação de procedimento previsto em lei.”.

Dessa maneira, são primordiais a consensualidade e o comportamento cooperativo presente na mediação, pois as partes terão autonomia para decidir a partir da comunicação qual a melhor forma de solução da lide em voga, diferentemente do processo comum estatal, pois neste haverá a imposição obrigatória de uma ordem emanada por um terceiro.

Logo, tornam-se evidente os benefícios da aplicabilidade da mediação nos litígios familiares, com o intuito de combater o comportamento adversarial entre os responsáveis da criança ou do adolescente, por meio do reestabelecimento da comunicação não violenta em um ambiente humanizado, o que pode ser perdido na via processual comum não autocompositiva, tendo em vista as formalidades inerentes ao processo.

Isso se comprova, por meio, do exposto pelo CNJ no manual de mediação judicial, exemplificando:

> *Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando dificuldades para os pais e para os filhos*38. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano.

No caso exemplificado, durante o procedimento comum, o juiz, ao decidir a questão da guarda e dos alimentos, soluciona a questão referente ao direito positivado, porém não consegue resolver a relação conflituosa, a qual, a depender da decisão, pode inclusive ser agravada, o que prejudicará diretamente a criança ou o adolescente. Do oposto, na mediação, por meio do procedimento adequado, com o emprego de técnicas como a inversão de papéis, a projeção de cenários futuros, validação de sentimentos e outras, poderia fomentar a comunicação saudável entre os genitores e, consequentemente, solucionar o conflito de modo mais satisfatório.

Portanto, os benefícios expostos serão de fundamental importância às demandas referentes à guarda, ao direito de convivência e aos alimentos, tendo em vista o vínculo familiar e o interesse infantojuvenil. Em contrapartida, esses elementos são mais dificilmente abordados na perspectiva adversarial, pautada como uma disputa para ser ganha, que pode resultar na objetificação do menor como algo a ser discutido no conflito entre os genitores e, consequentemente, na violação à proteção da pessoa do filho.

## 5 CONCLUSÃO

A mediação ganhou maior relevância com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que passou a incentivar os meios autocompositivos em razão dos inúmeros benefícios desse método.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.769.949/SP, destacou que a nova legislação processual civil busca concretizar o modelo de Justiça Multiportas, estimulando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio da conciliação e da mediação, com o objetivo de valorizar a autocomposição em detrimento do antigo incentivo ao demandismo judicial.

No referido julgado, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, enfatizou que a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação representa a grande inovação trazida pela nova lei processual, ao evidenciar que o processo judicial não deve mais ser concebido como um duelo entre adversários, mas sim como um espaço de diálogo e cooperação.

Depreende-se das discussões que a mediação, devido à sua natureza comunicacional, será fundamental em ações familiares, especialmente em ações referentes à guarda, ao direito de convivência e aos alimentos dos filhos menores. Ao privilegiar o diálogo, a mediação possibilita a manutenção do vínculo entre os envolvidos, transformando um espaço potencialmente marcado pela hostilidade em um ambiente voltado para a construção conjunta de soluções.

Diante do exposto, torna-se evidente que os princípios e o procedimento mediatório serão responsáveis pela formulação de um ambiente humanitário e acolhedor às partes envolvidas no litígio, pois a resolução consensual ao se desenvolver sob o viés cooperativo e comunicacional, permite não apenas a resolução mais célere e eficaz do conflito, mas também a prevenção de novos litígios, fomentando a pacificação familiar.

Nesse cenário, a aplicação da mediação nas presentes ações poderá proporcionar a proteção necessária ao infantojuvenil, de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro e, consequentemente, assegurar a proteção da pessoa do filho devido às suas diversas vantagens em comparação ao procedimento comum.

Entre as vantagens evidenciadas, destaca-se a possibilidade de promover a manutenção de vínculos familiares saudáveis, por meio da comunicação não violenta e de uma abordagem prospectiva. Essas práticas evitam os desgastes e prejuízos típicos do modelo adversarial, em que a lógica do ganhar ou perder pode minar a relação parental e comprometer o equilíbrio emocional da criança ou do adolescente.

Logo, pode-se concluir que o protagonismo dos responsáveis, conduzido pelas técnicas adequadas do mediador e pautado no respeito ao melhor interesse da criança, favorece a construção de soluções mais adequadas à realidade familiar.

Assim, a mediação não se limita a ser um mero procedimento alternativo ao processo judicial, mas se afirma como um verdadeiro instrumento de justiça social, capaz de humanizar os conflitos familiares, valorizar o diálogo e garantir que o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente seja colocado no centro das decisões. Trata-se, portanto, de um caminho não apenas jurídico, mas também social e ético, voltado à construção de uma cultura de paz e de responsabilidade compartilhada no âmbito familiar.

## REFERÊNCIAS


ARAGÃO, Nilson Rodrigues de Andrade. Manifestação do Devido Processo Legal na Conciliação e na Mediação Judicial. Revista ANNEP de Direito Processual, Vol 2, N. 1, p. 53-71, 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos piloto de mediação forense e alguns de seus resultados.* In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

BRASIL. Código Civil. Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 de jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 de jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de jun. 2025.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 de ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.449.560-RJ. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília – DF. Julgado em 19/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.769.949/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília – DF. Julgado em 21/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.417.868-MJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília – DF. Julgado em 10/05/2016.

CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil – volume único. 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança. (1989). Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 04 de jul. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; *Curso de Direito Civil: Famílias*. 12. ed. São Paulo: Editora Juspodium, 2021, 1104 p.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 107-108.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis.* 2. ed. São Paulo: Método, 2015. 343 p.